



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
Estado de São Paulo

DECRETO N° 8.419, DE 26 DE dezembro DE 1996

Institui o MERCATAU - Mercado do Produtor de Taubaté - e dá outras providências

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

**ARTIGO 1º** - Fica instituído, no Município, o MERCATAU - Mercado do Produtor de Taubaté, na Rua Profª Escolástica Maria de Jesus, Bairro da Baronesa, constituído por módulos ou tabuleiros e boxes, regido segundo as normas estabelecidas no presente decreto.

**PARAGRAFO ÚNICO** - A instituição do MERCATAU extingue a Feira do Atacado, realizada na Av. Desembargador Paulo de Oliveira Costa, no trecho compreendido entre as ruas Cel. Jordão e São José.

**ARTIGO 2º** - Compete ao Executivo Municipal, através do Departamento de Serviços Urbanos, administrar e fiscalizar o comércio desenvolvido no MERCATAU, assegurando a observância do disposto deste decreto.

**ARTIGO 3º** - O exercício do comércio nas dependências do MERCATAU será desenvolvido, em regra, através do sistema atacadista de vendas, admitindo-se o varejo, somente em áreas predeterminadas e em horário não coincidente com aquele próprio do comércio atacadista.

**S 1º** - Entende-se por sistema atacadista de vendas, as efetuadas em carregamentos de embalagens inteiras e, quando por unidade, em número mínimo fixado pela administração do MERCATAU.

**S 2º** - É atribuição específica da Administração do MERCATAU, a designação de local para que os diaristas possam comercializar seus produtos, desde que haja disponibilidade.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ARTIGO 4º** - Os permissionários e os chamados diaristas que, até a entrada em vigor do presente decreto, venham exercendo as atividades ora regulamentadas junto à Avenida Desembargador Paulo de Oliveira Costa, serão automaticamente transferidos para o MERCATAU.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Toda e qualquer comercialização atacadista de produtos, por permissionários, estará restrita, no Município, aos espaços do MERCATAU.

**ARTIGO 5º** - A ocupação de boxes será objeto de licitação oportuna.

**ARTIGO 6º** - Fica proibido o comércio ambulante de quaisquer gêneros de produtos no recinto do MERCATAU, cabendo à fiscalização coibir essa prática.

**ARTIGO 7º** - Fica estabelecido o seguinte horário de funcionamento para o comércio atacadista do MERCATAU:

**I - descarga:**

- a) às segundas e quintas feiras, das 16,00 hs (dezesseis horas) às 19,00 hs (dezenove horas);
- b) às sextas feiras, das 4,00 hs (quatro horas) às 7,00 hs (sete horas);

**II - comercialização:**

- a) às segundas e quintas feiras, das 19,00 hs (dezenove horas) às 24,00 hs (vinte e quatro horas);
- b) às sextas feiras, das 7,00 hs (sete horas) às 12,00 hs (doze horas);

**III - carga:**

- a) às segundas e quintas feiras, das 21,00 hs (vinte e uma horas) às 24,00 hs (vinte e quatro horas);
- b) às sextas feiras, das 9,00 hs (nove horas) às 12,00 hs (doze horas).



000393

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ARTIGO 8º** - Fica expressamente proibido o estacionamento de bicicletas ou qualquer outro veículo junto aos boxes e módulos do MERCATAU.

**ARTIGO 9º** - Aplicam-se ao MERCATAU as mesmas regras para transferências de módulos ou tabuleiros e boxes instituídas para o Mercado Municipal.

**ARTIGO 10** - Toda e qualquer ampliação de área solicitada pelos permissionários somente será autorizada pela Administração do MERCATAU após análise do índice de eficiência e desde que tal índice a justifique, a critério da mesma Administração.

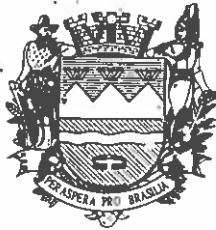
**ARTIGO 11** - Os permissionários que não apresentarem índices de eficiência considerados satisfatórios estarão sujeitos à redução de suas áreas e mesmo à revogação do Termo de Permissão Remunerada de Uso.

**ARTIGO 12** - A movimentação de mercadorias será calculada através de romaneios ou notas fiscais apresentados na portaria do MERCATAU e servirão para determinação da eficiência dos permissionários dentro do setor operado, devendo ser realizada periodicamente pela Administração do MERCATAU, a verificação através de amostragens.

**ARTIGO 13** - Os permissionários que deixarem de comercializar por um período superior a 10 (dez) dias, sem que haja a prévia autorização da Administração do MERCATAU, serão comunicados por escrito para retornarem às suas atividades no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de terem o Termo de Permissão Remunerada de Uso revogado.

**§ 1º** - Considera-se motivo justo para não comercialização por um período superior ao estabelecido no "caput" deste artigo, o acometimento de doença pelo próprio permissionário, devendo o prazo máximo de suspensão das atividades ser estipulado pela Administração do MERCATAU.

**§ 2º** - Para a concessão do afastamento, o permissionário deverá protocolar requerimento junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Taubaté, anexando o respectivo atestado médico.



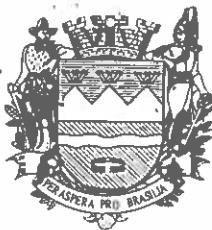
*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ARTIGO 14** — Compete ao Departamento de Serviços Urbanos, através do Gerente da Administração do MERCATAU, fazer cumprir as seguintes normas operacionais:

- a) horário de funcionamento, carga e descarga;
- b) sistema de identificação e cadastramento dos permissionários e usuários;
- c) sistema de tráfego e estacionamentos;
- d) colocação de equipamentos eletro-eletrônicos nas dependências internas do MERCATAU;
- e) sistema de vigilância, segurança e fiscalização das Áreas e da comercialização;
- f) atribuição de boxes e módulos;
- g) cumprimento das exigências técnicas, fitossanitárias, de classificação e comercialização.

**ARTIGO 15** — É vedado ao permissionário:

- a) manter os produtos em mau estado de conservação ou impróprios para consumo e permitir a entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos, sendo os que estiverem sob fiscalização do IBAMA, deverão apresentar autorização específica;
- b) manter os produtos em contato direto com o solo;
- c) manter produtos e caixas estocados nas áreas de circulação ou plataformas;
- d) atrair compradores com gritos, aparelhos sonoros ou outro sistema de chamariz, que possam intervir no desenvolvimento das operações gerais e particulares dos demais permissionários;
- e) conservar na área permitida material inflamável;
- f) atirar ao solo detrito ou mercadoria avariados;
- g) colher assinatura ou subscrições;
- h) acender fogo e queimar fogos de artifício;
- i) lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva ou tóxica;
- j) dificultar a circulação de veículos ou pedestres;
- l) portar quaisquer tipos de armas, mesmos os possuidores de porte legal;
- m) participar de jogos de azar e apostas, ou promover vendas de rifas e outros;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
Estado de São Paulo

- n) ceder a terceiros, a qualquer título, ainda que temporariamente, a área ou o uso parcial ou total de seus equipamentos;
- o) proceder com indisciplina ou exercer suas atividades em estado de embriaguez;
- p) desacatar os funcionários do MERCATAU, no exercício de sua função ou em razão delas;
- q) contribuir, de qualquer maneira, para tudo o que possa perturbar a disciplina e a ordem interna do MERCATAU;
- r) manter pessoal não cadastrado, exercendo funções nas áreas de comercialização;
- s) modificar as instalações originais ou instalar equipamentos sem submeter à apreciação prévia da Administração do MERCATAU;
- t) utilizar produtos tóxicos, destinados à maturação de mercadorias além dos limites permitidos;
- u) estacionar veículos em locais não permitidos;
- v) manter as luzes dos boxes acesas fora do horário de comercialização, ou permitir o pernoite nas dependências sem prévio conhecimento e autorização da Gerência do MERCATAU;
- x) cobrir as frutas, verduras, etc., com plásticos, palhas ou outro material inflamável; e
- z) permitir que pessoas não habilitadas pelo MERCATAU, inspecionem os equipamentos elétricos ou façam ligações improvisadas na rede elétrica ou telefônica.

**ARTIGO 16 - Os permissionários se obrigam a:**

- a) portar documento de identificação fornecido pelo MERCATAU e recibo de quitação do preço correspondente ao período;
- b) depositar o lixo proveniente da comercialização, nos locais próprios determinados pela Administração do MERCATAU;
- c) fornecer aos funcionários do MERCATAU, todas as informações pertinentes à comercialização que lhes forem solicitadas, bem como, amostra de mercadorias para fim de análise;
- d) acatar as observações feitas pelos funcionários e demais técnicos ligados à Administração do MERCATAU;
- e) cumprir as exigências fitossanitárias e de higiene pública;



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
Estado de São Paulo

- f) instalar extintores de incêndio nas dependências dos boxes de acordo com as leis vigentes, bem como, mantê-los recarregados;
- g) saber onde está localizada a chave de força de seu box;
- h) respeitar os limites máximos de velocidade no interior do MERCATAU;
- i) tanto o permissionário, como seus empregados, devem comparecer ao local de trabalho, munidos de carteira de saúde, fornecida pelo Posto de Saúde local;
- j) fornecer dados pessoais e 02 (duas) fotos 3x4 próprias e de seus funcionários;

**ARTIGO 17** - O não recolhimento aos cofres públicos do preço correspondente do termo de permissão remunerada de uso sujeitará o responsável, a partir do último dia do mês subsequente ao vencido, à interdição da comercialização e, decorridos cinco dias da data da interdição, persistindo o não recolhimento, poderá ser processada a revogação da outorga.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Será assegurado ao permissionário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**ARTIGO 18** - A execução de edificações, construções, instalações, reconstruções, reformas ou demolições no interior das áreas de comercialização do MERCATAU, dependerá sempre de prévia autorização e aprovação do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município (DPDM).

**ARTIGO 19** - Quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, mesmos os provenientes do uso, deverão ser reparados imediatamente pelo permissionário e caso o responsável não tenha tomado as providências necessárias no prazo julgado suficiente pela Administração do MERCATAU, esta poderá proceder os reparos exigidos cobrando os custos dos permissionários, inclusive judicialmente, aplicando se for o caso, sanções regulamentares.

**ARTIGO 20** - O horário para execução das obras solicitadas pelos permissionários, deverá receber a aprovação da Administração do MERCATAU.

**ARTIGO 21** - Qualquer solicitação que implique no aumento da demanda elétrica do pavilhão ou mesmo de toda a unidade, só será



000397

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

autorizada e aprovada, quando a capacidade das instalações do MERCATAU assim permitirem.

**ARTIGO 22** - As cabines de apoio deverão, obrigatoriamente, ser do tipo pré-fabricadas de fiberglass, sendo proibido o uso de construções em alvenaria, madeira, aço ou outro tipo.

**ARTIGO 23** - É permitida a fixação da cabine de apoio, no piso através de parafuso, desde que o permissionário responda pela reforma do piso.

**ARTIGO 24** - É vedada a utilização de instalações hidráulicas, sanitárias para as cabines.

**ARTIGO 25** - A dimensão padrão das cabines de apoio é de 1,20 x 1,20 x 2,00m.

**ARTIGO 26** - Os permissionários serão responsáveis pelos atos praticados por seus funcionários, perante o MERCATAU.

**ARTIGO 27** - As infrações dos dispositivos do presente decreto serão passíveis de punição na forma do estabelecido na legislação referente ao Mercado Municipal, sem prejuízo de outras cominações legais.

**ARTIGO 28** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7645, de 21 de fevereiro de 1994.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 26 de dezembro de 1996, 3529 da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 3579 da fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos 26 de dezembro de 1996.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA  
RESP. PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO